

ESTADO DE GOIÁS METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202400053000189

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 № 90/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GASES PARA SOLDAS DE ESTRUTURAS, PEÇAS E COMPONENTES DAS CARROCERIAS NEOBUS MEGA BRT. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES.

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, tendo por objeto a aquisição de gases para soldas de estruturas, peças e componentes das carrocerias Neobus Mega BRT.
- 1.2. Ressalta-se que o **valor estimado** para contratação é <u>sigiloso</u>. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus RILC.
- 1.3. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 103850, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites https://sislog.go.gov.br e https://goias.gov.br/metrobus.
- 1.4. A projeção de consumo é de **12 (doze) meses.**
- 1.5. É o sucinto relatório. Passemos à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

- 2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.
- 2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, nos termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

- 2.3. A Lei n.º 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a "adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".
- 2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.
- 2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a "adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)."
- 2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado serviço comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.
- 2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.
- 2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, pela Gerência de Manutenção da Frota, criadora do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR Termo de Referência (doc. código 10702), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.
- 2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores para a aquisição em apreço, consoante artigo 17, inciso VI, do RILC.
- 2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

- 2.11. Ademais, também foi atendido o requisito legal relativo à indicação de **gestor** e **fiscal para o contrato** a ser firmado. No entanto, <u>não consta nos autos do processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada</u>.
- 2.12. <u>Recomenda-se</u>, ainda, a inclusão do subitem 1.2 na descrição do objeto da licitação, com a seguinte redação, a fim de esclarecer a unidade dos itens 03 e 04: "1.2 A título de aclaramento informamos que a unidade lançada na tabela acima, para os itens 03 e 04, deve ser compreendida como "serviços", isto é, são 24 e 12 locações de cilindros, respectivamente, o objeto a ser licitado."
- 2.13. Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. Diante do exposto, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização, <u>desde que atendidas às recomendações constantes nos itens 2.11 e 2.12 deste Parecer</u>.
- 3.2. Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.
- 3.3. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.
- 3.4. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da <u>Instrução Normativa nº 01/2024</u> da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG ou COMPRASNET a todos os procedimentos licitatórios.
- 3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.
- 3.6. Registre-se, para mero conhecimento, que o presente opinativo fora excepcionalmente gerado em ambiente diverso do SISLOG em razão do ainda inconcluso cadastramento dos perfis dos integrantes desta Gerência Jurídica responsáveis pela análise jurídica prévia dos editais e seus anexos no âmbito da Metrobus, o que não acarretará nenhum prejuízo à tramitação ordinária, haja vista a juntada do mesmo como documento externo.
- 3.7. É o Parecer, S.M.J.
- 3.8. À consideração superior.

Samuel Costa

Assessor Jurídico OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo Gerente Jurídico OAB/GO 23.950 GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 19 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA**, **Assessor (a) Jurídico (a)**, em 19/04/2024, às 14:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA**, **Gerente**, em 19/04/2024, às 14:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 59231286 e o código CRC 4C195943.

GERÊNCIA JURÍDICA RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO - CEP 74453-610 - (62)3230-7502.

Referência: Processo nº 202400053000189 SEI 59231286